

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.413, DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar as obrigações de transparência ativa obrigando a adoção de diretrizes reconhecidas para a padronização na disponibilização de dados públicos.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.413, de 2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros, altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar as obrigações de transparência ativa obrigando a adoção de diretrizes reconhecidas para a padronização na disponibilização de dados públicos.

A proposição sob exame, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) e regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD), será analisada por esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para exame do mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O direito à informação tem previsão expressa no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e se configura em direito fundamental. Foi por meio da edição da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que se regulamentou este direito, bem como o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, conforme dispõe o inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal. Por sua vez, nos termos do § 2º do art. 216 da Constituição, cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Faz-se necessário, entretanto, garantir a padronização dos dados disponibilizados pelos órgãos e entidades públicas, por meio da adoção de diretrizes nacionais e internacionais reconhecidas.

Conforme preceitua o autor da proposição, *“ao exigir que os órgãos e entidades públicas publiquem em formato aberto um catálogo atualizado de dados públicos disponíveis, com metadados descritivos claros e padronizados conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, busca-se garantir que todos os órgãos públicos forneçam informações segundo critérios que possibilitem amplo controle social sobre os dados fornecidos”*.

Observa-se que atualmente falta padronização na forma de disponibilização dos dados públicos. A possibilidade de concentrá-los em um único portal permitiria uma melhor organização e gerenciamento destas informações permitindo comparações e pesquisas mais complexas que poderiam envolver diferentes instituições com cortes transversais.

A adoção de direcionamentos de transparência já amplamente testados e reconhecidos é um passo importante para ampliar o controle social na gestão pública. Espera-se, assim, que os dados sejam mais acessíveis, precisos e atualizados, possibilitando uma análise mais aprofundada e o desenvolvimento de soluções criativas para os desafios enfrentados pela sociedade. Dessa forma, aprimora-se a eficiência e a efetividade das políticas



públicas, fortalecendo a democracia e a participação cidadã na tomada de decisões.

Com as alterações propostas no projeto de lei relatado, os órgãos e entidades deverão adotar diretrizes reconhecidas nacional e internacionalmente para a padronização na disponibilização de dados públicos. Com isso, espera-se que os cidadãos possam ter acesso a informações mais precisas e atualizadas.

Ajustamos o texto à técnica legislativa, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.413, de 2023, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.413, DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar as obrigações de transparência ativa, obrigando a adoção de diretrizes reconhecidas para a padronização na disponibilização de dados públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa garantir, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a padronização dos dados disponibilizados pelos órgãos e entidades públicas, por meio da adoção de diretrizes nacionais e internacionais reconhecidas.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§

3º

.....

IX - publicar, em formato aberto, catálogo atualizado de dados públicos disponíveis, com metadados descritivos de forma clara e padronizada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

.....

§ 5º Caberá ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos regulamentar a definição de diretrizes detalhadas, baseadas em boas práticas internacionalmente reconhecidas, visando à



padronização da disponibilização dos dados dos órgãos e entidades, a fim de permitir a comparação e a análise de informações.

§ 6º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos elaborará e enviará às Comissões pertinentes do Congresso Nacional e realizará ampla divulgação de relatório semestral circunstanciado que avalie a conformidade às diretrizes estabelecidas no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 45-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 6 (seis) meses para cumprir o estipulado no inciso IX do § 3º do art. 8º, contados da data da publicação do regulamento, sob pena de responsabilização do gestor máximo do órgão ou entidade detentor dos dados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

